

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 247/2010.

De 12 de fevereiro de 2010

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 12/02/10
Canindé de São Francisco
12 de fev de 2010


Simão Aguiar Menezes Junior
Assistente Administrativo
Matrícula 2878

Institui o Programa “Bolsa Universitária”, no âmbito do Município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO,
ESTADO DE SERGIPE**

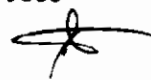
Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

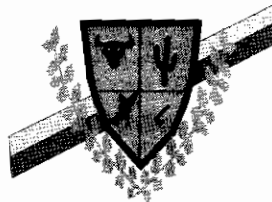
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canindé de São Francisco, deste Estado de Sergipe, o Programa “Bolsa Universitária”.

Art. 2º O Programa previsto no art. 1º consiste no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, pela Fazenda Pública Municipal, a título de ajuda financeira, denominada de “Bolsa Universitária”, ao estudante de ensino superior, nos termos desta Lei.

Art. 3º Será beneficiário do Programa de que trata o art. 1º, o estudante que satisfaça, dentro do limite mínimo de períodos de cada curso, os seguintes requisitos:

- I – estar residindo há mais de 05 (cinco) anos no Município;
- II – estar habilitado, pela primeira vez a freqüentar cursos presenciais oferecidos pela Universidade Federal de Sergipe - UFS, em pólos que distem pelo menos 150 (cento e cinquenta) km da Sede do Município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe;
- III – estar freqüentando cursos presenciais, pela primeira vez, nos termos e na instituição previstos no inciso II;
- IV – pertencer a família com rendimento bruto de até 3 (três) salários mínimos;





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO**

V – não dispor de meios próprios para custear seus estudos; e

VI – depender da ajuda financeira dos pais.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício desta Lei, o interessado deverá provar a satisfação dos requisitos constantes do art. 3º ao tempo de requerimento.

Parágrafo único. Para manutenção do benefício referido no “caput”, o favorecido deverá provar periodicamente, ao fim de cada semestre letivo, não ter incorrido em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 5º.

Art. 5º Perderá automaticamente o benefício previsto nesta Lei, o universitário que, no sistema seriado, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito:

I – incorrer em perda de período do respectivo curso; ou

II – não for aprovado em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo do respectivo curso,

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá expedir atos, estabelecendo normas, orientações e instruções que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias ou oriundas de abertura de créditos, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé de São Francisco – SE, 12 de fevereiro de 2010; 189 º da Independência e 122º da República.


ORLANDO PORTO DE ANDRADE
Prefeito Municipal